



APROVADO Em, 13/03/24
Presidente João Wladimir L. Neto
1º Secretário Romero F. Camp
2º Secretário Carvalheiro Soares et al

Construindo uma nova história

PROJETO DE LEI Nº 06 /2024, MATUREIA – PB, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO, APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituída e autorizada a Política Municipal de Educação Integral - PMEI - da Rede Pública Municipal de Ensino de Matureia – PB, conforme exigem a Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023 que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral e, a Portaria do Ministério da Educação nº 1.495 de 2 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, bem com o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Educação Integral constitui-se como política promotora da formação e do desenvolvimento humano do aluno nas dimensões física, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade, contribuindo com a independência pessoal dos estudantes desde a Educação Infantil até o 9º (nono) ano do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades de ensino.

Art. 2º. Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

Art. 3º. A implementação da Educação em Tempo Integral, que amplia o tempo de permanência dos estudantes matriculados em escolas da rede pública municipal de ensino, ocorrerá de forma gradativa e escalonada, sendo preferencialmente implantada nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar, progredindo conforme o disposto até que o programa chegue a abranger as Unidades Escolares do município em sua totalidade.



Construindo uma nova história

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral;

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, e

IV - priorizará alunos de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 5º. A escola poderá atender 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.600 (mil e seiscentas) horas, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, referentes a base comum curricular;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades complementares integradoras, devendo ser distribuídas sem que haja sobreposição entre os turnos, sendo no mínimo 08 (oito) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

Art. 6º. A escola poderá atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, desenvolvidas na escola ou em outros espaços educativos, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, referentes a base comum curricular;



Construindo uma nova história

II - 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares integradoras, devendo ser distribuídas sem que haja sobreposição entre os turnos, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

Art. 7º. O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escolas, gradativamente, adotarão a Educação em Tempo Integral e terão na composição dos seus currículos formação geral articulada às atividades complementares integradoras obrigatórias e eletivas.

Art. 8º. Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei nº. 9.394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§ 1º Caberá às equipes pedagógicas de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

§ 2º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, mediante uso da sala de aula, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outros; e fora do espaço escolar, sob orientação pedagógica da escola, mediante estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais, utilizando-se de espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente; sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução dos processos ensino e aprendizagem.

Art. 10. Nas escolas com atendimento em Tempo Integral, o estudante participará das atividades desenvolvidas durante todo o percurso do período letivo. Os profissionais responsáveis deverão acompanhar sistematicamente a frequência e a participação dos estudantes nas atividades propostas, tomando medidas pertinentes em caso de ausências do estudante, observando as orientações prescritas em legislação.



Construindo uma nova história

Art. 11. A adoção do atendimento em Tempo Integral nas escolas públicas da rede municipal de ensino, de forma gradativa, observará as metas previstas na legislação federal, Portaria N° 1495, de 2 de Agosto de 2023.

Parágrafo Único. A expansão da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral pressupõe:

I - direitos de aprendizagem assegurados e desenvolvimento integral dos estudantes;

II – prevenção à violência;

III – promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;

IV – fomento às ciências, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer;

V – fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Art. 12. A Mantenedora assegurará, progressivamente, que o atendimento na Escola de Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 13. Para a consecução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Maturéia, poderá celebrar parcerias e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas.

Art. 14. O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se Projeto INTEGRAR.

Parágrafo Único. As escolas que ofertarem Educação em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Projeto INTEGRAR em local visível.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar atendimento especializado aos estudantes da Educação Especial matriculados nas instituições de educação em tempo integral.

Art. 16. Ficam criadas as funções de Facilitadores que, inicialmente e caso necessário, serão os responsáveis por ministrar os campos integradores da parte diversificada do currículo:

I - Esporte e Recreação;

II - Leitura e Produção Textual;

III – Laboratório de Matemática

IV – Educação Ambiental e Práticas de Desenvolvimento Sustentável;

V - Cultura e Saberes em Arte;



Construindo uma nova história

VI - Educação Financeira e Fiscal;

VII - Projeto de Vida;

VIII - Educação para a Cidadania;

IX - Cultura Digital;

X - Estudos Orientados;

XI - Eletivas.

§ 1º - São atribuições dos facilitadores:

I - Organizar e promover atividades educativas nas escolas de tempo integral, possibilitando aos alunos participação, expressão e desenvolvimento;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, famílias e comunidade;

VI - Manter permanente contato com a equipe gestora da escola, informando sobre o desenvolvimento dos alunos;

VII - Preencher e manter atualizados os registros da unidade escolar, relativos às suas atividades específicas, fornecendo informações conforme as normas estabelecidas.

§ 2º - Progressivamente, as aulas dos campos integradores da parte diversificada do currículo, aplicadas pelos facilitadores nas escolas com turmas em Tempo Integral, serão ministradas por professores titulares das instituições, de acordo com as disciplinas lecionadas, perfil do profissional e as atividades complementares obrigatórias da matriz curricular.

Art. 17. Deve ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades discentes.

Art. 18. O município terá uma comissão técnica para planejamento, logística, avaliação e acompanhamento da implementação da Educação em Tempo Integral, composta por:

I - Coordenador da ETI;



Construindo uma nova história

II – Coordenadora pedagógica;

III - Representante do Conselho Municipal de Educação;

IV - Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico).

Art. 19. As atividades educacionais curriculares e complementares serão avaliadas trimestralmente, conforme indicadores de resultados, sendo:

I - número de alunos participantes;

II - frequência;

III - índice de aproveitamento e desenvolvimento dos alunos;

IV - percentual de satisfação dos alunos e da comunidade.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante elaboração de parecer técnico e pedagógico, elaborados de acordo com normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 22. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA
Prefeito Constitucional

20

Encl